

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**GIOVANNA COUTO PRATO**

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE: DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA E AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO**

**SÃO PAULO  
2023**

GIOVANNA COUTO PRATO

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE: DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA E AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito, sob orientação do Prof. Dr. Adalberto Martins.

SÃO PAULO

2023

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais pelo amor transformador que nunca me faltou. Agradeço por tudo que abriram mão para que eu pudesse realizar meus sonhos. Sou eternamente grata. É tudo por e para vocês.

Agradeço à minha amada avó por todo carinho, cuidado e colo que sempre me deu. Agradeço por me mostrar o caminho da dignidade, força e resiliência mesmo em meio ao caos. Guardarei para sempre a memória dessa mulher forte e feliz.

Agradeço às minhas amigas, Giulia e Jéssica por trazerem leveza e alegria para vida. Sem vocês a vida seria mais cinza.

Agradeço a minha namorada Maria Luísa por ser abrigo e morada, e por me dar o privilégio de imaginar e construir a vida ao seu lado. Você me faz uma pessoa melhor. Agradeço também por trazer para minha vida meus amáveis sogros que desde o primeiro dia me acolheram e encantaram com o imenso amor que transborda.

Agradeço a minha irmã e ao meu cunhado por estarem sempre presente e me incentivarem a seguir em frente, mostrando que tudo é possível com coragem e disciplina.

Agradeço ao professor Dr. Adalberto Martins pela orientação e inspiração para escrever sobre um tema tão sensível e importante.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar as características constitutivas do trabalho análogo à escravidão<sup>1</sup>, trazidas pelo artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (doravante denominado Código Penal Brasileiro) (Brasil, 1940)<sup>2</sup>, com intuito de entender o cenário atual Brasileiro, tendo foco na dignidade da pessoa humana como bem jurídico a ser tutelado e a prevenção a submissão a condições degradantes de trabalho. Além de analisar e debater sobre o trabalho de combate e prevenção de entidade e órgãos públicos para erradicar trabalhos em condições subumanas e degradantes. A escolha do tema em apreço tem como justificativa a sua relevância social e humanitária, além da triste realidade da atualidade do tema em questão, buscando fazer uma análise histórica e jurisdicional, tendo em mente a atuação atual do Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego e a possibilidade de aplicação de normas mais rigorosas e com maior efetividade. Será utilizado o método dedutivo que de uma forma é utilizado para a pesquisa documental e bibliográfica com base na legislação brasileira e as convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional de Trabalho (OIT).

**Palavras-chave:** Trabalho análogo à escravidão; Ministério Público do Trabalho (MPT); Violação da Dignidade da Pessoa Humana; Proteção; Trabalho Degradante; Enfrentamento do trabalho análogo à escravidão.

## ABSTRACT

This paper seeks to analyze the constitutive characteristics of work analogous to slavery, brought about by article 149 of the Brazilian Penal Code, in order to understand the current Brazilian scenario, focusing on the dignity of the human person as a legal asset to be protected and the prevention of submission to degrading working conditions. In addition to analyzing and debating the combat and prevention work of entities and public bodies to eradicate work in subhuman and degrading conditions.

---

<sup>1</sup> No presente trabalho, os termos: “Trabalho escravo” e “Trabalho escravo contemporâneo” são utilizados de maneira análoga ao termo principal “Trabalho análogo à escravidão”, pois todos possuem a mesma conceituação.

<sup>2</sup> Brasil. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jun. 2023.

The choice of the topic in question is justified by its social and humanitarian relevance, as well as the sad reality of the subject in question today, seeking to make a historical and jurisdictional analysis, bearing in mind the current performance of the Labor Prosecutor's Office and the Ministry of Labor and Employment and the possibility of applying stricter and more effective standards. The deductive method will be used for documentary and bibliographical research based on Brazilian legislation and conventions 29 and 105 of the International Labor Organization (ILO – *in Portuguese, OIT*).

**Keywords:** Labor analogous to slavery; Public Ministry of Labor (MPT); Violation of Human Dignity; Protection; Degrading Labor; Confronting labor analogous to slavery.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	7
2.	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	9
2.1.	Dignidade e os Princípios do Trabalho.....	11
3.	DEFINIÇÃO E CONCEITOS.....	13
3.1.	Trabalho em condições degradantes.....	13
3.2.	Demais Elementos Constitutivos .....	20
4.	TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: ESTATÍSTICAS E CENÁRIO ATUAL .....	28
5.	MECANISMOS DE COMBATE .....	32
6.	CONCLUSÃO.....	41
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	42

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o Trabalho análogo à escravidão versando principalmente sobre a inclusão das condições degradantes de trabalho como meio de execução do crime de redução à condição análoga à de escravo, atendendo às novas manifestações do problema, sua origem e a atual dificuldade do seu combate, a atuação de órgãos públicos, como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, e as dificuldades que encontram para seu combate, devido à dimensão continental do País e sua interioridade rural, o objetivo final do trabalho é de entender como o sistema de combate funciona, como o Direito e princípios Trabalhista e a tutela penal trazem garantias de trabalho digno e principalmente a dignidade da pessoa humana.

É de amplo conhecimento que o Brasil foi um País marcado pela escravidão que perdurou por mais de 350 anos, desde o início do século XVI até o final do século XIX. A escravidão deixou um legado profundo na sociedade brasileira. A herança desse sistema ainda é visível nas desigualdades socioeconômicas, no racismo estrutural e nas disparidades existentes até os dias de hoje. A luta por igualdade, justiça e reparação continuam sendo uma pauta importante no Brasil.

A escravidão visa por meio da exploração completa da mão de obra, um meio para obtenção de enriquecimento dentro dos sistemas econômicos, criando lucros exorbitantes com base na diferença da falta de pagamento da mão de obra, que realiza efetivamente o trabalho, e o preço obtido pela comercialização do produto final.

Inicialmente no Brasil, na escravidão dos povos Africano, era utilizado de força bruta, violência e opressão para escravizar e oprimir essas pessoas, trazendo a noção clássica da escravidão.

A escravidão no Brasil foi abolida em 13 de maio de 1888 pela princesa Isabel, por meio da proclamação da Lei Áurea (Brasil, 1888)<sup>3</sup>. Entretanto, ao analisar de maneira aprofundada, que a abolição não teve fundamentos principiológicos e

---

<sup>3</sup> Brasil. Lei Áurea. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Rio de Janeiro. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acessado em 07 jun. 2023.

dignificantes, mas sim econômicos, e, portanto, não foi acompanhada de políticas efetivas de inclusão e reparação para os ex-escravos - o que resultou em uma exclusão social e econômica persistente para a população afro-brasileira.

Diante disso, é possível identificar características históricas que fazem com que o Brasil seja um país enraizado com preconceitos e práticas escravocratas até a atualidade. Dessa forma, a luta pela abolição não se findou, mas foi modificada para combater práticas análogas à escravidão não somente para grupos afro-brasileiros, mas sim todos aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social devido às desigualdades do nosso sistema, neste panorama encontram-se também, por exemplo, os migrantes internos

O Trabalho análogo ao de escravo é discutido no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe que, submeter alguém a trabalhos forçados, jornadas de trabalhos exaustivas, a condições degradantes de trabalho restringindo por qualquer meio a sua locomoção por dívida com o empregador é crime e tem pena de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à de violência.

Como mencionado anteriormente, devido à dimensão continental e sua capacidade agrícola, o Brasil tem sua concentração de casos na área rural do país, onde o combate e a fiscalização são dificultados pela restrição de acesso e distância. Entretanto, não podemos deixar de mencionar o trabalho análogo à escravidão nas grandes metrópoles, como São Paulo, onde a *fast fashion*<sup>4</sup> faz vítimas em fábricas de costuras para grandes marcas, e que deveriam ser repreendidas e fiscalizadas com mais facilidade pelo Ministério Público do Trabalho.

Neste trabalho foi adotado, a partir da pesquisa bibliográfica, o método dedutivo, onde se parte de um conceito maior para a uma delimitação desse tema, com pesquisa na jurisprudência, na doutrina e legislação, objetivando trazer à lume o tema em apreço.

A liberdade é condição inerente a condição da espécie humana, e sua restrição

---

<sup>4</sup> Termo utilizado para designar a renovação constante das peças comercializadas no varejo de moda.

se caracteriza como grave ofensa a dignidade humana. Se caracteriza por ser um dos maiores princípios empunhados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Assembleia das Nações Unidas de 1948 (Organização das Nações Unidas, 1948)<sup>5</sup>, sua previsão é concretizada em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º o qual menciona especificamente a proibição a escravidão. Além de ser enraizado em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante denominada Constituição Federal) (Brasil, 1988)<sup>6</sup> de maneira principiológica e que permeia por toda sua construção, buscando sempre a integralidade desse princípio.

Em síntese, o presente trabalho tem por objetivo geral trazer uma pesquisa sobre o trabalho análogo à escravidão, bem como a importância da tutela da dignidade humana e a prevenção a condições degradantes de trabalho, para além da condição de restrição da liberdade. Para tanto, será analisada a redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe sobre condições degradantes como fato característico ao crime de redução a condições análogas à escravidão.

## 2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca e distintiva do ser humano, constitui característica irrevogável e qualificadora, atribui a todos a necessidade e obrigação de ter seu direito a uma vida digna respeitada. Na conceituação do jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 26), a dignidade é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Organização das Nações Unidas (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>6</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jun. 2023.

<sup>7</sup> Sarlet, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 26.

A dignidade da pessoa humana constitui princípio, fundamento e objetivo do Estado Brasileiro, é o valor supremo sobre o qual se edifica a sociedade brasileira.

A Constituição Federal, elenca em seu artigo 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil. É concebida sob a ótica dos direitos sociais atrelados à valorização do trabalho, repetida em seu artigo 170, a qual aqui nos interessa mais, mas ainda há menção expressa, por exemplo, ao planejamento familiar (art. 226, § 7º), ao direito de crianças e jovens (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230).

Além das menções expressas, a dignidade da pessoa humana está implícita em diversos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, tais como a proibição da tortura, do racismo e de outras formas de discriminação (art. 5º, III, XLI e XLII), a educação, a saúde, a moradia (art. 6º), e o meio ambiente equilibrado (art. 225). Nas palavras de José Afonso Da Silva (2016, p. 107):

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional (...) **Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193)** e a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para a cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (grifo nosso)<sup>8</sup>

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, estabelece ainda relação dialógica com os objetivos desse Estado (art. 3º), tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a erradicação da pobreza (inciso III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

A Constituição Federal não constitui, mas apenas declara a dignidade, que é “da pessoa humana”. A circunstância do humano em nós é que nos confere dignidade

---

<sup>8</sup> Silva, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 107.

primaz, não cabendo ao Direito outro papel que não o de declará-la. Essa dignidade, inata a todo ser humano, é que fundamenta sua proteção contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria.

Para a ilustre professora Flávia Piovesan (1996, p. 32)<sup>9</sup>, a condição humana é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, pois todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, incondicionada, e que não depende de qualquer outro critério, senão a simples condição de ser um ser humano.

O objetivo de conceituar a dignidade da pessoa humana como característica intrínseca e fundamental do ser humano, vem, para além da parte teórica, com a intenção de que seu entendimento seja levado para as aplicações práticas de questões mais profundas, como em nosso caso, o trabalho em condições análogas à escravidão, no qual o bem jurídico tutelado, deve ser a dignidade da pessoa humana e não somente a liberdade do ser humano, como veremos mais profundamente nos próximos capítulos.

## **2.1. Dignidade e os Princípios do Trabalho**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece de forma geral que a dignidade é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo e que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotadas de razão e consciência, devendo agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Essa mesma Declaração estabeleceu uma estreita relação entre a dignidade e o trabalho humano ao declarar, em seu artigo XXI, que toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana.

No Brasil, a Constituição Federal constituiu nosso país em um Estado Democrático de Direito cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade

---

<sup>9</sup> Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 32.

da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Trazendo, pela primeira vez, os ideais da ordem econômica e da ordem social.

A ordem econômica vem disposta no artigo 170 da Constituição Federal e está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando dentre outros princípios, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego.

Já a ordem social, disposta no artigo 193 da Constituição Federal, tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Dessa forma, vemos que o trabalho, na sua essência, foi definido no Brasil como um dos fundamentos da República sendo a base tanto da ordem econômica quanto da ordem social. Então, conclui-se que quando há o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social, manifesta-se o ideal de justiça social.

A autora Carla Teresa Martins Romar (2008, p. 307) relaciona a dignidade da pessoa humana com o trabalho nos demonstrando que:

A relação existente entre a dignidade humana e trabalho abrange três questões iniciais: (a) a dignidade se afirma a partir da garantia ao trabalho, ou seja, o fato de ter trabalho assegura ao homem dignidade; (b) a dignidade somente é assegurada se o trabalho é decente, ou seja, não basta ter trabalho, é preciso que do trabalho decorram circunstâncias que asseguram ao trabalhador e à sua família uma vida digna; e (c) o ordenamento jurídico deve assegurar ao trabalhador direitos fundamentais e deve prever mecanismos de proteção e efetivação de tais direitos.<sup>10</sup>

A garantia de trabalho por si só não basta, para que se cumpra seu valor social e por meio desta gere inserção na sociedade, capacidade de se sustentar e a sua família, é necessário que haja a garantia de trabalho decente e livre de condições degradantes.

Na conceituação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho decente é:

---

<sup>10</sup> Romar, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana**, in Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 307.

Um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, livre de quaisquer formas de discriminação e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho. O conceito de trabalho decente implica quatro pilares básicos: os princípios e direitos fundamentais no trabalho; a criação de melhores empregos; a extensão da proteção social e o diálogo social.<sup>11</sup>

Para as autoras Heloísa Alva Cortez Gonçalves e Mariane Helena Lopes (2013), o direito ao trabalho é um direito social que transcende:

É correto afirmar-se que o direito ao trabalho é uma garantia do direito à vida, vida digna e sob o qual se erige a educação como um processo de formação para a vida. Tanto que o artigo 193 da Constituição registra que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” do qual se infere que, sem trabalho, impera a injustiça social e não se pode falar em bem-estar social. A esse vetor constitucional social se junta o artigo 170 que afirma que “a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social.”<sup>12</sup>

### 3. DEFINIÇÃO E CONCEITOS

No presente Capítulo serão abordadas as hipóteses de configuração do tipo penal previstas no artigo 149 do Código Penal Brasileira que tratam sobre o crime de redução a condições análogas à de escravo.

Ainda, será tratado de maneira mais aprofundada a configuração do crime por meio do trabalho em condições degradantes, com objetivo de entender sua aplicação em casos reais e demonstrar sua importância na aplicação humanizada e de maneira a atender as demandas da realidade do dia a dia dessas vítimas.

#### 3.1. Trabalho em condições degradantes

Ao firmar entendimento de que a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho configura tipo penal de redução à condição de escravo, o ordenamento jurídico brasileiro gera um grande avanço na luta contra o trabalho escravo contemporâneo pois “evidencia que, nos tempos atuais, sua configuração vai

---

<sup>11</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Trabalho Decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em 16 jun. 2023.

<sup>12</sup> Gonçalves, Heloísa Alva Cortez; Lopes, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, 1 jul. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR.

muito além da privação de liberdade, ocorrendo nas mais amplas situações de ofensa à dignidade do ser humano” (Conselho Nacional do Ministério Público)<sup>13</sup>.

O Inquérito 3.412-AL, do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>, manifestou entendimento no sentido de que há dois bens jurídicos tutelados pelo dispositivo do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a dignidade e a liberdade, não havendo a obrigatoriedade de restar restringida a locomoção do trabalhador para que se configurem as condutas penais em comento.

A possibilidade de ampliar, para além do *stricto sensu*, pelo entendimento da configuração de trabalho análogo à escravidão por condições degradantes e jornada exaustiva de trabalho, mostra de maneira concreta que a escravidão moderna vai muito além da liberdade individual; trata-se da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no inciso III e IV do artigo 1º da Constituição Federal, expressa em seu artigo 5º, que apresenta um rol extenso e exemplificativo de direitos e garantias fundamentais de primeira dimensão<sup>15</sup>, e no art. 7º os direitos sociais de 2ª dimensão. Além de ter no artigo 170 a defesa da ordem econômica que deve ser fundada na valorização social do trabalho e na finalidade de assegurar a todos uma justiça digna, como já mencionado anteriormente.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao conceituar o trabalho escravo, mostra ter um entendimento mais amplo do que o previsto pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). A OIT trata sobre o tema do trabalho escravo por meio das Convenções 29 sobre trabalho forçado (Organização Internacional do Trabalho, 1930)<sup>16</sup> e a 105 sobre abolição do trabalho forçado (Organização Internacional do

---

<sup>13</sup> Conselho Nacional do Ministério Público. **Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 12 ago. 2023.

<sup>14</sup> Inquérito nº 3.412-AL, Plenário, Supremo Tribunal Federal, Relatora do Acórdão: Ministra Rosa Maria Weber, Julgado em 29.03.2012, DJE, Publicado em 12.11.2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq3412-al-stf>. Acesso em 15 ago. 2023.

<sup>15</sup> Direitos de primeira dimensão são por entendimento doutrinário os direitos fundamentais da pessoa humana, cujo objetivo é resguardar a vida, a liberdade e a igualdade.

<sup>16</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 1930. Disponível em [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm). Acesso em 09 set. 2023.

Trabalho, 1957)<sup>17</sup>.

As normas anteriormente citadas, preveem um conceito restritivo do trabalho escravo, pois o texto da convenção descreve que o trabalho escravo é caracterizado quando houver restrição da liberdade de ir e vir, como demonstram os artigos abaixo:

Convenção nº 29 da OIT

Artigo 1º Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

2. Com o fim de alcançar essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

Convenção nº 105 da OIT

Artigo 1º Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Já no ordenamento jurídico brasileiro, a alteração na redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro modificada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003<sup>18</sup>, estendeu a redação do texto de maneira a facilitar a identificação e trazer maior proximidade a realidade das vítimas, objetivando assim a proteção efetiva do trabalhador e aumentando as hipóteses de redução à condição análoga de escravo, sem que haja há necessidade de constar a restrição de liberdade e locomoção para a configuração do crime. Indo inclusive, em consonância com as noções protetivas e basilares do Direito Trabalhista Brasileiro, como o princípio da primazia da realidade.

A alteração resulta em um dispositivo legal mais analítico e crítico, dando uma

---

<sup>17</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado**. 1957. Disponível em [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm). Acesso em 09 set. 2023.

<sup>18</sup> Brasil. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Brasília. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm). Acessado em 09 set. 2023.

feição mais consentânea, tornando mais fácil o enquadramento do ato ilícito por questões relativas a uma vida digna, mantendo uma qualidade mínima, preenchendo a lacuna da antiga redação.

O trabalho decente é ponto fundamental e constitutivo para a proteção da dignidade da pessoa humana e do trabalhador. O trabalho decente é por definição simples, o conjunto mínimo de direitos do trabalhador que correspondem a existência e liberdade e igualdade do trabalho em condições justas, incluindo remuneração, e que preserve sua saúde e segurança.

Antes da alteração, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com somente a configuração do tipo penal por restrição de liberdade, impedia a desconstrução do estereótipo histórico do trabalho escravo, tornando mais difícil abordar a questão de maneira eficaz e difundida. A discussão conceitual e sua alteração tornaram a lei mais precisa, facilitando e ampliando sua implementação em diversas hipóteses.

Importante salientar que a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, é uma das principais e mais comuns hipóteses de ocorrência deste crime no Brasil. O trabalho análogo à escravidão se transforma à medida que a escravidão deixa de ser permitida por uma legislação. Por essa razão, a escravidão nem sempre assume a forma de restrição direta da liberdade; em vez disso, ela se ajusta ao modelo econômico, social e jurídico da sociedade, tentando achar meios de obter vantagem sem que haja penalidades aplicadas pelo sistema. Por consequência, as regulamentações de proteção e controle devem ser atualizadas igualmente.

O trabalho degradante não possui uma definição concreta pelo Código Penal Brasileiro, tratando-se de um conceito amplo e não taxativo, que abriga uma condição genérica, que possibilita tanto a sua ampliação para diversas situações, como o impedimento da subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde e à vida no trabalho.

Para exemplificar alguns desses tipos de vulneração, trazemos como exemplo a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do

trabalhador, a negação do descanso necessário e o convívio social, as limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene, moradia e pagamento de salário irrisório, tópicos que serão abordados de maneira aprofundada posteriormente.

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, núcleo do Ministério Público do Trabalho criado por meio da Portaria nº 231, estabeleceu a seguinte Orientação:

Orientação 04. Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.<sup>19</sup>

A jurisprudência Brasileira traz em algumas de suas decisões a aplicação do conceito de condição degradante de trabalho, indo além do enquadramento por restrição da liberdade, e aplicando o conceito da proteção a dignidade da pessoa humana, ampliando assim, seu enquadramento, como em casos de falta de banheiros para os trabalhadores, dormitórios sem janelas, ambiente abafados e sem circulação devida de ar, vazamento de água, alimentação precária e de má qualidade, pagamento de salário irrisório, entre diversos outros, como podemos observar pelas ementas abaixo mencionadas:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso, o Ministério Público do Trabalho requereu do recorrido o cumprimento das seguintes

---

<sup>19</sup> Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). Ministério Público do Trabalho. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em 10 set. 2023.

obrigações e a correspondente indenização por danos morais coletivos: abster-se de manter alojamentos sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24 e com paredes construídas de material inadequado; manter o piso dos alojamentos de seus trabalhadores de acordo com o disposto na NR-24; disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho (NR-31) bem como instalações sanitárias adequadas e separadas por sexo (NR-24) e armários individuais, no mínimo, com as dimensões estipuladas na NR-24; manter alojamento com instalações sanitárias em acordo com os dispositivos da NR-24; bem como dormitório com áreas dimensionadas em acordo com o previsto na NR-24, com camas adequadas; manter rede de iluminação com fiação protegida nos alojamentos. De fato, conforme assentado no acórdão recorrido, a presente ação civil pública tem origem no inquérito civil nº 161.2014.02.001/9, em que se constatou a existência de um alojamento com trabalhadores estrangeiros (nacionalidades egípcia e libanesa), com a finalidade de prestar serviços ao recorrido, desprovidos de todos os direitos trabalhistas e em condições análogas às de escravo. Cumpre registrar, inicialmente, que a caracterização do trabalho análogo ao de escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna". Nos termos do art. 149 do Código Penal, evidencia o trabalho em condição análoga à de escravo não só o fato de o submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou restringindo sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, mas também o fato de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, o que é justamente o que ocorre no caso dos autos. Julgado. A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, desprezo ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, mas também a interesses que transcendem a individualidade, atingindo toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros, uma vez que foram gravemente violadas normas protetivas relacionadas à saúde e à segurança dos trabalhadores, infringindo o mais elementar direito de qualquer ser humano: o de ver respeitada a sua dignidade. Não é demais lembrar que a exploração de trabalhadores em situação análoga à condição de escravo, ou trabalho forçado ou obrigatório, além de atentar contra o pressuposto do trabalho decente, fere convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, tais como as Convenções 29 e 105, da Organização Internacional do Trabalho, além de, no caso concreto, atingir a Convenção 143 (ainda não ratificada), sobre condições abusivas e promoção de igualdade de oportunidades para trabalhadores estrangeiros e migrantes. Registre-se que o fato de o recorrido ter sanado as irregularidades constatadas no decorrer do processo não afasta o cabimento da indenização por danos morais coletivos, uma vez que as irregularidades existiram e sujeitaram uma coletividade de trabalhadores a situação gravíssima de desrespeito à própria dignidade. Com efeito, os danos decorrentes da manutenção de empregados em condições análogas às de escravo, desprovidos de todos os direitos trabalhistas, atenta também contra direitos transindividuais de natureza coletiva, definidos no art. 81, parágrafo único, do CDC. Recurso de revista a que se dá provimento. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ALOJAMENTO EM QUE ERAM MANTIDOS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO NO DECORRER DO FEITO. EFEITO FUTURO (TEMA ADMITIDO PELO TRT). Há transcendência quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à

jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. A tutela inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Inibitória, São Paulo, Ed. RT, 2003, 3a. ed.). Recurso de revista a que se dá provimento.<sup>20</sup>

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisor observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido.<sup>21</sup>

A análise de cada caso concreto é fundamental, traz humanização e observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois entra em cada especificidade do cotidiano do trabalhador, assegurando sua dignidade na camada micro.

O enquadramento das configurações degradantes de trabalho é uma das maneiras mais eficientes de combate ao trabalho análogo à escravidão, entretanto deve haver, por certo, sua coerente aplicação para que não haja a banalização do termo, dando margem ao negacionismo moderno<sup>22</sup> e movimentos que perpetuem a falsa ideia de que a escravidão já se findou e que o Brasil superou as marcas da escravidão.

No começo de 2023, o Centro da Indústria, Comércio e Serviços (CIC) de Bento Gonçalves emitiu uma polêmica nota, após denúncia de três funcionários que fugiram do alojamento e reportaram a polícia as condições degradantes de trabalho às quais

---

<sup>20</sup> Brasil. Recurso de Revista -1002238-02.2016.5.02.0432, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023.

<sup>21</sup> Brasil. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista – 3249-63.2010.5.08.0000, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura Franca, DEJT 20/05/2011.

<sup>22</sup> O negacionismo moderno se caracteriza pela negação da realidade, com a insistência em um cenário que não se baseia em fatos, com uma falsa caracterização da evolução do cenário político e empresarial.

eram submetidos<sup>23</sup>. Após o resgate de 200 funcionários que se encontravam na mesma situação dos denunciantes, o CIC, informou que a situação de trabalho análogo à escravidão descoberta na cidade tem relação com um sistema assistencialista que nada tem de salutar para a sociedade que causa a falta de mão de obra na cidade.

O negacionismo moderno é perpetuado por falas como a da CIC, que não entram ao fundo na questão e buscam minimizar sua culpa, neste caso trazendo a questão de terceirização e falta de mão de obra, e acabam não entrando ao fundo da questão do trabalho análogo à escravidão no Brasil.

### **3.2. Demais Elementos Constitutivos**

O ordenamento jurídico Brasileiro, traz para além das condições degradantes de trabalho, minuciadas anteriormente, as hipóteses de enquadramento no crime de redução à condição análoga à de escravo, a submissão a trabalhos forçados, jornadas de trabalho exaustivas, restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, cerceamento do meio de locomoção, vigilância ostensiva e retenção de documentos pessoais. Com essas hipóteses são abrangidas as mais diferentes formas pelas quais uma pessoa pode ser submetida ao trabalho escravo.

Importante esclarecer que a caracterização do crime de trabalho análogo à escravidão não precisa ter a combinação de todos os fatores, somente a presença de um desses fatores isoladamente já caracteriza o crime, não sendo condições excludentes, mas sim concorrentes.

Iniciamos a análise pelo trabalho forçado que é entendido como uma das maneiras mais claras de identificação ao trabalho análogo à escravidão, pois consiste na proibição da expressão da liberdade do indivíduo e de suas vontades.

Como definido pela convenção 29 da OIT, anteriormente citada, o trabalho

---

<sup>23</sup> Mendes, Felipe. **Entidade que representa vinícolas tenta culpar 'assistencialismo' por trabalho escravo no RS**. Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2023/02/28/entidade-que-representa-vinícolas-tenta-culpar-assistencialismo-por-trabalho-escravo-no-rs>. Acesso em 12 ago. 2023.

forçado é todo aquele trabalho ou serviço exigido de uma pessoa ou trabalhador sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente. A Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 de 22 de janeiro de 2018.<sup>24</sup>, complementa ditando que as ameaças podem ser feitas por maneiras físicas ou psicológicas.

Em casos de trabalhadores iludidos por promessas falsa de trabalho, e que se encontram em condições análogas à de escravo, o consentimento inicial do trabalhador não elimina o caráter forçado dessa situação. A OIT estabelece que “o consentimento inicial pode ser considerado irrelevante quando obtido por engano ou fraude, ou quando envolve crianças” (OIT, 2005)

Cabe ressaltar que a mesma convenção prevê que não se caracteriza como trabalho forçado casos de situações como: qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação decisão judiciária, contanto que este trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização o controle das autoridades públicas e que o indivíduo não seja colocado à disposição dos mesmos, trabalho ou serviço exigido nos casos de guerra, de calamidade ou ameaças de calamidade, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais da população; pequenos trabalhos comunitários, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Em 2014, a OIT estimou que os lucros anuais com o trabalho forçado no mundo são de pelo menos US\$ 150 bilhões. Estudos realizados em 2005 e 2009, por outro lado, apontaram também que as vítimas de trabalho forçado deixam de receber pelo menos US\$ 21 bilhões a cada ano em salários não pagos e taxas de recrutamento

---

<sup>24</sup> Brasil. Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833). Acesso em: 12 set. 2023.

ilegais.<sup>25</sup>

A convenção 105 também da OIT, vem com o intuito de complementar, a convenção anteriormente mencionada, com a finalidade de prevenir e assegurar a dignidade e a liberdade, como princípio fundamental, daqueles que exprimem opiniões políticas e que por elas sejam punidos com trabalho forçado, proibindo sanções com fim de desenvolvimento econômico ou de educação política, garantindo também o Estado Democrático de Direito.

A jornada exaustiva de trabalho, outro elemento constitutivo do trabalho análogo à escravidão, consiste na submissão do trabalhador a horas de trabalho que vão além da sua capacidade física e mental. O trabalho exaustivo se caracteriza por meio de condições adversas, ritmo acelerado e frequência desgastante, indo além da quantidade de horas efetivamente trabalhadas.

A submissão a jornadas exaustivas tem por objetivo a exploração extrema da mão de obra, que em consonância com baixo valor do salário, culmina na obtenção de lucro exorbitado por parte do empregador.

A jornada exaustiva é característica enraizada e herdada pela escravidão originária<sup>26</sup>, sendo transpassada para a escravidão moderna seguindo a máxima do lucro a qualquer custo do nosso sistema econômico, que desde sua origem tem rastros de exploração de mão de obra, que se intensificou após revolução industrial<sup>27</sup>.

As jornadas exaustivas de trabalho culminam na reificação dos trabalhadores, que são tratados meramente como um meio de obtenção de lucro para o empregador. O sistema econômico em que estamos inseridos é propenso a busca do lucro a

---

<sup>25</sup> Organização Internacional do Trabalho. **Quem utiliza trabalho forçado e quais são os seus lucros?** 2014. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393077/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393077/lang--pt/index.htm). Acesso em: 07 set. 2023.

<sup>26</sup> Escravidão dos povos Africanos do século XVI, com a utilização de violência para impor a restrição da liberdade total.

<sup>27</sup> A revolução industrial iniciada no final do século XVIII na Inglaterra, foi um marco significativo referente a transformação na produção e na economia global. Caracterizada pela transição da manufatura manual para a produção em larga escala em fábricas, implicando em lutas por direitos trabalhistas dos operários que se disseminou e deu origem a grade lutas e vitórias em relação a direitos.

qualquer custo, e os patrões, visando garantir a competitividade no mercado interno e externo, submetem os trabalhadores a situações subumanas de trabalho, explorando a mão de obra pelo capital, negando-lhes a dignidade, e, portanto, transformando-os em meros objetos da cadeia de produção.

Para o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, o trabalho exaustivo vai além da exploração; é uma maneira de privar a liberdade de escolha e de lazer do trabalhador:

O trabalho exaustivo deteriora as condições de trabalho, além de repercutir negativamente na vida pessoal e particular do trabalhador, privando-o do convívio familiar e social, assim como do lazer, indispensáveis para a qualidade de vida do indivíduo.<sup>28</sup>

O limite físico e psicológico do trabalhador é um quesito de difícil apuração e por esse motivo constitui um dos maiores álibis para a aplicação devida do artigo 149 do Código Penal Brasileiro. A lei não pode se restringir ao estereótipo relacionado a trabalhos manuais rurais, como sendo a única maneira de jornada exaustiva, existindo diversas formas, inclusive na cidade urbana, como casos de *Fast Fashion*.

A escravidão moderna não necessariamente usa a violência e o trabalho forçado como meio de exploração, envolve muitas vezes promessas para indivíduos em condições socioeconômicas mais delicadas e de pobreza extrema a ilusão de um trabalho melhor e condições dignas de vida em outra região, implicando assim, que deixem sua habitualidade e rede de apoio familiar.

Os empregadores fornecem as condições necessárias para essa migração ocorra até a área de trabalho externa, pagando transporte, alojamento e alimentação, e por consequência, geram uma dívida antecedente ao início de trabalho, que deve ser quitada pelo empregado, ao longo do seu período de trabalho.

Devido a dívida antecedente, o empregado, que já se encontra em situação de inferioridade e submissão, enfrenta óbvias dificuldades de quitação da dívida, devido

---

<sup>28</sup> Justiça do Trabalho. TRT da 3ª Região. **ESPECIAL: Submissão do empregado a jornada exaustiva caracteriza trabalho análogo ao escravo.** Disponível em <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2013-2014/especial-submissao-do-empregado-a-jornada-exaustiva-caracteriza-trabalho-analogo-ao-escravo-28-11-2014-08-00-acs>. Acesso em: 15 set. 2023.

ao pagamento de salários irrisórios, que não possibilitando nem sua própria subsistência, muito menos o pagamento da dívida contraída.

A Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021 do MTP, em seu artigo 208, inciso IV (Brasil, 2021)<sup>29</sup>, traz a definição de restrição de locomoção como sendo qualquer restrição do meio de locomoção do trabalhador em razão de débito imputado pelo empregador, ou preposto da indução ao endividamento com terceiros, como sendo a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho.

E o conceito de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

A restrição e proibição de locomoção em razão da dívida, que cerceia o direito fundamental da liberdade, gera uma barreira muito complexa de ser quebrada, pois suas vítimas acabam ficando à mercê de resgates ou até mesmo tentativas de fugas, que muitas vezes colocam em risco sua vida.

Em 2018, jornalistas do Grupo Globo analisaram 315 relatórios de fiscalização do Ministério Público do Trabalho dos anos de 2016 e 2017 e constataram que, dentro o número total de fiscalizações, somente em 22 dos relatórios havia vítimas com sua liberdade de locomoção restringida, representando 14% do total, com 153 vítimas no total de 1.122.<sup>30</sup>

Analisar de maneira macro a proporção de vítimas que são efetivamente diminuídas à condição análoga à de escravo por restrição dos meios de locomoção, se faz importante pois mostrar, com base em dados concretos que a restrição de locomoção e privação da liberdade, seja por meio de retenção de documentos,

---

<sup>29</sup> Brasil. Portaria/MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>30</sup> Velasco, Clara; Caesar, Gabriela; Reis, Thiago. **Escravos sem correntes: 14% dos trabalhadores resgatados no país são encontrados com restrição de liberdade.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14-dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2023.

proibição de descolamento por razão de dívida ou cerceamento dos meios de locomoção, não é o meio mais utilizado na atualidade para a diminuição à condição de escravo.

Sendo assim, caso o artigo 149 do Código Penal Brasileiro não tivesse como objeto de tutela a dignidade da pessoa humana, por meio da prevenção as condições degradantes de trabalho, uma grande porcentagem de vítimas que foram resgatadas não seria abrangida.

Nas palavras de José Claudio Monteiro de Brito Filho (2012, p. 93-107), ainda esperamos a configuração da imagem de uma escravidão clássica por restrição de liberdade, que nem sempre ocorrem na atualidade:

No caso desse ilícito penal, ainda se espera a materialização da “escravidão a partir da imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outros tipos de violência. Reforçando a ideia, o que se espera é a violação a um princípio básico, que é a liberdade”.<sup>31</sup>

O cerne da questão está na demonstração de que em qualquer um dos modos de execução há ofensa a liberdade<sup>32</sup>, não sendo abandonado na caracterização a ofensa a liberdade, apenas se caracteriza como o principal bem jurídico tutelado pelo dispositivo do Código Penal Brasileiro, e sim o desrespeito ao atributo maior do ser humano.

Com o intuito de trazer proximidade a um tema tão sensível, quebrando a barreira teórica e exemplificando de maneira concreta casos que materializam as condições degradantes de trabalho, a vigilância ostensiva, o trabalho exaustivo e suas ofensas a dignidade, transcreve-se abaixo a entrevista da vítima de trabalho análogo à escravidão, o Sr. Aurelio A. M. (Cerqueira, et al., 2008, p. 116):

Nasci em Genipapeiro da Mata, município de Miguel Alves, no Piauí. Toda a família é de lá. Somos doze irmãos, oito homens e quatro mulheres. A maioria

---

<sup>31</sup> Brito Filho, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: A contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **TST**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul. 2012.

<sup>32</sup> Descrita como liberdade em sentido amplo, isto é, inerente e irrevogável ao ser humano, e não em sentido estrito como a liberdade de locomoção.

mora aqui. Tem uns que moram do outro lado, no Maranhão, um mora no Rio de Janeiro, outro que mora aqui no Bacabau e o resto mora lá a região do Genipapeiro, pertinho do meu pai que é aposentado e trabalha de roça.

A terra que a gente está é de conflito, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), falta só fazer as casas. A gente está esperando vir o assentamento.

Esse assentamento vai sair agora, nesse ano, pra poder ganhar as casas.

“Você disse que saiu algumas vezes do seu município para trabalhar fora do Piauí. Para o Pará, foi quantas vezes?”, perguntou o entrevistador.

“Umas cinco vezes, mais ou menos, ia e voltava. Passava uns tempos e voltava. Em 1981, fazia plantio de bambu e cana na empresa João Santos, aquela fábrica de papel. Trabalhava muito e ganhava pouco, mas podia ir embora quando quisesse. Na Fazenda Paroapebas no Pará, Serra dos Carajás, trabalhei na mineração de ferro, em 1984 e 1985. Aí, teve uma fazenda em que a gente se deu mal lá. A gente estava acostumado a ir e sabia que em Fazenda o serviço é ruim, mas nessa não era só o serviço, era humilhação. **A gente era tipo um escravo. Era escravo. Tinha uns guardas lá, uns vigias, tudo armado.**

**A gente não podia fazer nada. Na hora do almoço, na janta, eles estavam na porta pra gente não entrar. Só entrava quando eles davam ordem. Se entrasse com a camisa no ombro e pegasse um prato, eles tiravam, tomavam seu de-comer, derramavam, você não comia ali, porque eles não deixavam, só porque você estava sem camisa.** A gente morava no mato. Se fosse na cidade, não, mas dentro do mato a gente podia ficar de qualquer jeito, sem camisa.

**Lá a gente era muito humilhado, tinha segurança armado direto vigiando a gente, e a gente trabalhava direto,** capinando café e pimenta. Se nós cortássemos um pé de café - lá era plantio de café, plantio de cacau, essas coisas assim - capinando de enxada, se nós cortássemos um pé daquele trabalhando, a gente perdia três dias. Nós tínhamos essa humilhação todinha. Nós trabalhávamos no Pará, mas nós não tínhamos endereço. Nosso endereço era do Rio de Janeiro. A gente entregava a carta pra eles e eles remetiam. Mandavam pro Rio de Janeiro e do Rio de Janeiro mandavam pra eles. **Ninguém sabia onde a gente morava, ninguém sabia de nada. Nós éramos perdidos lá dentro.**

**O barraco era coberto de palha e por cima da palha tinha uma lona, aquela lona preta. Esquentava demais, e o barraco era cercado de madeira grossa** assim, no pé para as onças não entrarem e não puxarem a gente. As onças, de noite...era muito perigoso. **Tinha muita onça porque era dentro da mata. A agente não podia dormir menos de um metro distante da parede porque as onças puxavam as pessoas se estivessem na beira da parede. A gente então dormia longe.**

Trabalhamos lá mais ou menos uns três meses. Aí eles **começaram a humilhar muito a gente, e o povo começou a se revoltar com aquilo,** nós nos revoltamos. Um dia de domingo, todo mundo estava em casa, sem trabalhar, todo mundo revoltado e tocaram fogo no barraco em que a gente morava. Na segunda-feira, ninguém sabia de nada, quando nós chegamos à tardezinha tinha quatro aviões. Lá só entrava avião. No verão ainda saía trator, mas outro carro não entrava, ficava dentro da mata. Quando nós entramos dentro do barraco, a polícia fechou o cerco, todo mundo armado de metralhadora, revólver. **O guarda ia só entregando o povo, ia pegando, amarrando e jogando dentro do carro e levando pra sede. Lá, eles**

**pegavam o povo e penduravam nos paus, tinha uns pés de pau, e começavam a surrar com aquela borracha pra pessoa dizer quem tinha queimado o barraco.** O cara acabava dizendo na uma pessoa que não tinha nada a ver. Apanhava, apanhava. Passaram mais ou menos uma semana lá fazendo isso. Nós e mais cinco colegas nos juntamos e fugimos de noite, com medo.

Viajamos a noite inteira com chuva, passamos a noite todinha viajando. Chegamos mais ou menos às quatro horas numa serraria dentro da mata e pedimos pra descansar. De manhã pedimos carona a uns caras que carregavam madeira de dentro da mata. Quando deu 9 horas da noite é que fomos chegar na cidade. Viajamos a noite todinha a pé, o dia, em cima do caminhão de madeira. Às 9 horas da noite chegamos na rodoviária de Redenção, no Pará. Lá a gente foi tomar banho pra poder pegar o ônibus pra vir embora.

**Eles pegaram os que ficaram, levaram pra Goiás e mandaram prender.** E os outros que não fugiram eram já do lado deles. Tinha os fiscais que já eram por conta da fazenda. Eles também trabalhavam junto, mas só que ficavam fiscalizando e entregavam a gente pro gerente. Esses foram liberados e mais o peão velho que trabalhava com a gente.

Eu consegui fugir porque nós fugimos à noite. Viajamos a noite inteira, com chuva, e pegamos carona no outro dia, pra poder chegar na cidade. Lá era longe demais da cidade, era dentro da mata. **Eu não apanhei porque eu fugi, mas os colegas meus todos apanharam muito.** E aí, os outros que foram levados pra Goiás, só fizeram jogar da cadeia pra fora. Lá não iam ficar. **Um rapaz que foi levado para Goiás, pra cadeia de lá, quando soltaram, não deram dinheiro, não pagaram nada. O rapaz teve que ir a pé de Goiás pro Piauí.** Os outros eu não sei. Muitos deles eu não vi mais. Não sei se mataram, se morreram por aí. Só sei de um que está em Teresina, mas o resto eu não sei.

Eu nem gosto muito de contar essa história, porque foi triste pra nós. Pra mim e pra mais gente que trabalhou.

"Como é que você foi pra lá?", perguntou o entrevistador.

Me levaram daqui. **Eles trabalhavam aqui na beira do rio, nessa mesma fazenda, plantavam arroz. Como eles trabalhavam aqui, a gente confiava.** Eles levaram a gente pra trabalhar lá. **Quando chegou lá, era outra coisa diferente.** A gente foi de Ônibus até um certo lugar, depois foi de trator porque só dava pra ir se fosse de avião, ou de trator, não existia estrada pra gente chegar até lá. **Prometeram que a gente ia ter um salário bom, ia ganhar bem, que ia ter conforto e quando chegamos lá não tinha nada disso.**

"Nesses três meses em que você trabalhou lá, você ganhou alguma coisa?", perguntou o entrevistador.

**O dinheiro que a gente tava ganhando no mês foi com esse que nós conseguimos fugir. Nós estávamos guardando o dinheiro que eles pagavam. Pagavam pouco, mas pagavam. Todo mês a gente recebia aquele pouco. Mas só que aconteceu isso e eles mandaram bater muito no povo.** Levaram, prenderam e até hoje eu não sei, porque não vi mais o resto do povo que trabalhou comigo. Eu nem posso dizer onde eles estão, o que aconteceu. Agora, eu, graças a Deus, fugi e cheguei em casa em paz.

"Nunca assinaram a carteira de vocês?", perguntou o entrevistador"

Não. Os que apanharam e os outros que fugiram, que fomos nós cinco, isso foi perdido.

"Você sabe se o **Grupo de Fiscalização Móvel (GEFM) chegou a ir lá depois?**", perguntou o entrevistador.

**Parece que chegou depois de muito tempo. Ouvi dizer que tinham ido lá. Por causa do que aconteceu, não teve nada não. Nós não contamos pra ninguém, com medo.** E eles lá não iam falar nada. Desse povo que ficou preso em Goiás, um fugiu - por isso eles foram soltos - fugiu da delegacia, **foi no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e denunciou, mas não fizeram nada... só mandaram soltar os outros. Não mandaram pagar a ninguém, nem deixar em casa. Soltaram e lá mesmo ficaram. Quem quis, veio embora, quem não tinha dinheiro veio a pé.**

"E qual era a região?", perguntou o entrevistador.

Sul do Pará. O nome da Fazenda é Tiraximim, era da SulAmérica, a empresa de seguros: era um japonês que comandava, seu Pedro. Conhecemos ele lá, depois que chegamos. Era o chefe. Tinha os capangas dele, chamados de capataz, que andavam armados. Eles humilhavam a gente, andavam direto com revólver na cintura, querendo humilhar a gente, aquelas coisas. Em 1987, em Rondônia, em 1988 na Jari, e em 1989 na Amazônia..."  
(grifo nosso)<sup>33</sup>

#### 4. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: ESTATÍSTICAS E CENÁRIO ATUAL

Dizer que o Brasil é um país livre de trabalho escravo e que já teve sua abolição consagrada é cerrar os olhos diante de uma dura realidade. Em 1995, o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país e começou a tomar medidas para erradicá-lo.

Dados como os da Secretaria de Inspeção do Trabalho que por meio de mapeamento dos relatórios de resgate e autos fiscais de 1995 a 2023, relatam o chocante número de 61.711<sup>34</sup> vítimas resgatadas do trabalho análogo à escravidão.

Por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, foram obtidos dados notórios que ajudam a mapear o trabalho escravo no Brasil. Somente nos seis primeiros meses do ano de 2023, foram resgatados 1.443 trabalhadores, os quais foram efetivamente retirados do local de trabalho, um recorde para o período em 10 anos e um aumento de 44% em relação a iguais meses de 2022, os dados de 2023 são relativos a ações fiscais realizadas até 14/6/2023 e com

---

<sup>33</sup> Cerqueira, Gelba Cavalcante de; et al. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições para sua análise e denúncia.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008. p.116.

<sup>34</sup> Governo Federal. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.** Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 15 out. 2023.

relatório de fiscalização concluído.

A fiscalização de 174 estabelecimentos no território Brasileiro e o resgate dos 1.443 trabalhadores no ano de 2023 possibilitou o pagamento de R\$ 6.915.358,66 em verbas salariais e rescisórias fossem pagas aos trabalhadores resgatados.

Goiás ficou em primeiro lugar no número de vítimas resgatadas em 2023 com 390 pessoas resgatadas, em seguida vieram Rio Grande do Sul com 304 resgates, Minas Gerais com 207 e São Paulo com 184 pessoas resgatadas. O cultivo de cana-de-açúcar foi o setor onde ocorreu o maior resgate de trabalhadores, seguidos das atividades de apoio à pecuária, cultivo de uva e a construção de estações elétricas<sup>35</sup>.

O trabalho rural<sup>36</sup> concentra a maior incidência de casos de trabalho escravo no Brasil. Somente no ano de 2023, foram 1.240 casos, contra 203 casos de trabalho escravo em zonas urbanas. Ou seja, a incidência de casos de trabalho análogo à escravidão na zona rural representa 85.93% dos casos.<sup>37</sup>

O trabalho rural sempre enfrentou diversas barreiras em relação a garantia de direitos. Somente em 1988, a Constituição Federal equiparou os direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores rurais aos dos urbanos. Entre esses direitos equiparados temos como exemplo a extensão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Outro desafio do combate ao trabalho escravo na área rural se caracteriza pela dimensão continental do país que possui estabelecimentos rurais que ocupam 351,2 milhões de hectares dos 851,4 milhões de hectares que o Brasil tem. De acordo com

---

<sup>35</sup> Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgatou 1.443 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em 15 out. 2023.

<sup>36</sup> Trabalho rural é toda atividade desempenhada em propriedade rural com fins lucrativos, ou, em prédio rústico destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, mesmo estando localizado em perímetro urbano, mas com atividade utilizada em agroeconomia.

<sup>37</sup> Governo Federal. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 15 out. 2023.

o IBGE, a área urbana do país tem 5,4 milhões de hectares.<sup>38</sup>

A maior parte dos resgates (73%) acontecem na área rural, em plantações (especialmente de cana-de-açúcar, alho e café), na pecuária e na produção de carvão vegetal. No meio urbano, as ocorrências foram registradas na construção civil, restaurantes e confecção de roupas. No ano de 2023 foram registrados 46 CNAES, que tiveram resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo

A informalidade do trabalho se configura como hipótese facilitadora para o trabalho análogo à escravidão. Segundo estudo publicado em 2014 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese)<sup>39</sup>, dos quatro milhões de assalariados, 2,4 milhões (59,4%) não tinham carteira de trabalho assinada e, portanto, não contavam com a proteção garantida pelo vínculo formal. O índice era maior nas Regiões Norte e Nordeste, onde a informalidade é de 77,1%. No Acre e em Sergipe, ela ultrapassava os 90%. Ainda conforme o estudo, a taxa geral de ilegalidade ou informalidade no país é de cerca de 50%.

O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no âmbito da iniciativa SmartLab de Trabalho Decente, descreve que:

A distribuição geográfica dos casos permite identificar oportunidades de aprimoramento de políticas públicas em diversas dimensões. Tanto os locais de naturalidade quanto os de residência dos trabalhadores resgatados são geralmente marcados por desigualdades de desenvolvimento humano, renda, disparidades territoriais e inequidades de base identitária. Além disso, esses locais costumam se caracterizar pela falta de oportunidades de emprego e renda, baixa oferta de postos de trabalho e vagas para ocupações que pagam salários baixos, com pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal. Importa, tanto nos locais de naturalidade quanto os de residência, o aprimoramento de políticas de prevenção, quer no nível de desenvolvimento humano, quer em relação à geração de emprego e renda. Os locais em que se concentram os resgates, por sua vez, são nitidamente pontos de atração da mão-de-obra explorada, a demandar aprimoramento na

---

<sup>38</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Agro 2017**. Disponível em <https://censoagro2017.ibge.gov.br/>. Acesso em 18 out. 2023.

<sup>39</sup> Sousa, Antonio de; et. al. **O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro**. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Disponível em <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>. Acesso em 17 out. 2023.

política de repressão.<sup>40</sup>

Podemos assim inferir que o trabalho escravo não se restringe a uma região específica, mas sim permeia regiões de disparidade econômica e grande desigualdade social. A vulnerabilidade social e econômica da população de determinada região os torna alvo fácil para a exploração extrema da escravidão moderna.

Para o Procurador-Geral do Trabalho José Lima Pereira<sup>41</sup>, “O trabalho escravo contemporâneo existe em todo o território nacional. Não há uma exclusividade de região, de estado ou de segmento econômico”.

No ano de 2013, pela primeira vez a maioria dos casos ocorreu em ambiente urbano, principalmente em setores como a construção civil e o de confecções.

As trabalhadoras e os trabalhadores resgatados são, em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas.

De acordo com levantamento do Ministério do Trabalho e Previdência, 92% dos trabalhadores resgatados eram homens, 29% destes com idade entre 30 e 39 anos. 35 crianças e adolescentes foram resgatados no ano passado.<sup>42</sup>Em relação à raça, 83% das pessoas encontradas em situação análoga à escravidão se autodeclararam negros ou pardos, 15% brancos e 2% indígenas.

---

<sup>40</sup> Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. **Área Prioritárias e Análise Comparativa.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>. Acesso em 19 out. 2023.

<sup>41</sup> Oliveira, José Carlos. **Brasil bate recordes de trabalho escravo e deputados sugerem propostas, força-tarefa e até CPI.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/949504-brasil-bate-recorde-de-trabalho-escravo-e-deputados-sugerem-propostas-forca-tarefa-e-ate-cpi/>. Acesso em 18 out. 2023.

<sup>42</sup> Ministério do Trabalho e do Emprego. **Inspecção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em 19 out. 2023.

O cadastro de pessoas físicas e jurídicas autuadas por exploração do trabalho escravo, conhecido como “Lista Suja”<sup>43</sup>, por ser atualizado semestralmente traz algumas informações interessantes a serem analisadas, em nova atualização no mês de outubro de 2023, mais 203 novos nomes foram cadastrados somando 473 no total.

O estado de Minas Gerais foi o que mais somou registros na "Lista Suja", com 37 novos empregadores, seguido por São Paulo com 32. Em relação aos CNAES desses empregadores, as atividades econômicas com maior número de empregadores inclusos na lista são respectivamente: produção de carvão vegetal (23); criação de bovinos para corte (22); serviços domésticos (19); cultivo de café (12); extração e britamento de pedras (11).<sup>44</sup>

A análise e mapeamento dos dados relativos ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, desempenham papel fundamental para seu combate, pois tornam o panorama geral mais visível, possibilitando assim uma atuação mais efetiva e certa, tanto na prevenção, quanto no resgate.

## 5. MECANISMOS DE COMBATE

Os mecanismos de combate ao trabalho análogo à escravidão se apoiam na atuação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e das organizações não governamentais (ONGs). Os instrumentos normativos basilares para esse combate são, de maneira exemplificada, a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro, a Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras (CLT) e instrumentos jurídicos internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Humanos e Políticos, a Convenção Americana sobre Direito Humanos (conhecido como Pacto de São José da Costa Rica), e as Convenções de nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

---

<sup>43</sup> 11/05/2016, Portaria Interministerial Mtps/Mmirdh Nº 4 de. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**: atualização periódica de 5 de outubro de 2023. cadastro atualizado em 25/10/2023.. Atualização periódica de 5 de outubro de 2023. Cadastro atualizado em 25/10/2023.. 2016. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf). Acesso em: 07 set. 2023.

<sup>44</sup> Nunes, Julia. **'Lista suja' do trabalho escravo tem a maior atualização da história, com 204 novos nomes**. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/10/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-a-maior-atualizacao-da-historia-com-204-novos-nomes.ghtml>. Acesso em 19 out. 2023.

O Estado Brasileiro somente reconheceu a existência da prática da escravidão em seu território em 1995. Isso ocorreu após a denúncia feita em 22 de fevereiro de 1994 pela Comissão Pastoral da Terra, um órgão vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A denúncia foi motivada pela falta de ações do governo brasileiro para proteger os direitos humanos no caso de José Pereira<sup>45</sup>, um trabalhador submetido ao regime escravocrata na fazenda Espírito Santo, no sul do Pará.

Como resultado, o Brasil firmou um acordo em 14 de outubro de 2003<sup>46</sup>, comprometendo-se a adotar medidas para erradicar o trabalho escravo no país, conhecido como o 1 Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, reconhecendo sua responsabilidade internacional. Por meio dessas medidas, o Brasil se destacou globalmente na luta contra o trabalho escravo contemporâneo, implementando políticas públicas que servem de modelo para outros Estados e são consideradas boas práticas pela OIT. Uma das medidas mais significativas foi a atualização do conceito de trabalho escravo moderno na legislação penal, conforme estabelecido pela Lei 10.803/2003, já mencionado anteriormente.

O mecanismo basilar de combate ao trabalho escravo no Brasil é a Constituição Federal, dela erradia os conceitos fundamentais de dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, que norteiam as demais normas e mecanismos essenciais para esse combate.

Como já mencionado anteriormente nessa dissertação, a Constituição Federal, em seu Capítulo I, artigo 5º, explica:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

---

<sup>45</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 95/03, Caso nº 11.289, de 24 de outubro de 2003, disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm#:~:text=O%20caso%2011.289%20refere>. Acesso em 18 out. 2023.

<sup>46</sup> Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. 2003. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227535.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227535.pdf). Acesso em 19 out. 2023.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

No tocante à valorização do trabalho e à dignidade do trabalhador, o artigo 170 da Constituição Federal traz que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; (...)

Além do mais, em relação a melhorias de condições sociais e direitos dos trabalhadores, o artigo 7 da Constituição Federal elenca diversos incisos que dão as diretrizes e direitos desses trabalhadores, no tocante a prevenção ao trabalho análogo à escravidão e condições degradantes de trabalho. Trazemos aqui com maior foco os incisos IV, XIII e XXIII, que preveem respectivamente: o salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

É notório que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) absorvem, ampliam e especificam os princípios de proteção, defesa e melhoria do trabalho, previsto na Constituição Federal, o princípio da irrenunciabilidade de direitos, previsto no artigo 9º da CLT (Brasil, 1943)<sup>47</sup>, é ferramenta fundamental no combate a prática do trabalho escravo já que o referido princípio impossibilita a renúncia dos direitos dos trabalhadores, e desta forma, não poderá o empregador submeter seus subordinados ao trabalho escravo, sob o argumento de que houve concordância com tais condições degradantes de trabalho.

Se faz importante entender a função da tutela penal no nosso ordenamento jurídico, sendo ela a proteção aos bens jurídicos e a garantia básica da vida humana

---

<sup>47</sup> Brasil. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 15 set. 2023.

em sociedade. Portanto, o direito penal endurece as regras que proíbem o trabalho escravo e visa impor regras e sanções nos setores civil, administrativo e criminal do sistema brasileiro para proteger os bens que ficam sob ataque quando alguém é submetido ao trabalho escravo, como vida, integridade física e mental, saúde, honra, liberdade individual, propriedade e família.

Por isso, o Código Penal Brasileiro, no tão mencionado artigo 149 protege a dignidade e liberdade dos seres humanos e trabalhadores, combatendo por meio da sanção penal o crime de redução às condições análogas ao de escravo.

O Código Penal Brasileiro enuncia quatro elementos constitutivos do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, sendo eles: o trabalho forçado (que envolve cerceamento do direito de ir e vir), servidão por dívida (um cativo atrelado a dívidas, muitas vezes fraudulentas), condições degradantes (trabalho que nega a dignidade humana) ou jornada exaustiva (completo esgotamento do trabalhador devido à intensidade da exploração, colocando em risco a saúde e a vida).

O instrumento de Indenização por danos morais e pagamento de verbas trabalhistas rescisórias é um instrumento de grande importância na luta contra o trabalho escravo abrange a questão do dinheiro e do lucro, ambos de fundamental importância para esses empregadores infratores, tornando assim, um pouco menos vantajoso na visão econômica a exploração desses trabalhadores.

Fazemos aqui um adentro em relação ao valor dessa indenização por danos morais, que para possuírem uma efetividade maior no combate deveriam possuir um valor mais alto e significativo.

O MPT utiliza-se da ação civil pública para coibir no futuro, em determinada propriedade, o uso de trabalho humano sem condições mínimas previstas em lei, com a imposição multas pelo descumprimento da ordem judicial. E, em relação aos casos já ocorridos, tem se utilizado a ação civil coletiva, pleiteando indenizações por danos morais em favor dos trabalhadores.

Em 2005, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Pará condenou a empresa Lima Araújo Agropecuária Ltda. a pagar a maior indenização da história - R\$ 5 milhões, por reduzir cerca de 180 pessoas (entre as quais nove adolescentes e uma criança) à condição de escravos, crime em que foi várias vezes reincidente, em suas fazendas Estrela das Alagoas e Estrela de Maceió, em Piçarras, sul do Pará.<sup>48</sup> Anteriormente, a maior condenação por dano moral coletivo por trabalho escravo fora de R\$ 1 milhão, aplicada pelo TRT/PA ao proprietário da Fazenda Lago Azul, no município de Xinguara/PA.

Em caso mais atual de 2023, por meio de uma ação trabalhista de autoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Machado e Carvalhópolis, foi constatado pela fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, que 13 trabalhadores se encontravam em condições análogas à escravidão em razão das condições degradantes de trabalho e moradia. Devido a constatação do crime o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Alfenas julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados, para condenar o empregador ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20 mil para cada um dos trabalhadores. Mesmo com recurso, a decisão foi mantida.<sup>49</sup>

Outro mecanismo importante e que gera publicidade para casos que exploram trabalho em condições análoga à escravidão, garantindo transparência e ampliando o controle social é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que foram autuadas por exploração do trabalho escravo, após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, conhecido como “Lista Suja”.

O Ministro do Trabalho e Emprego, por meio da força atribuída pelo artigo 87,

---

<sup>48</sup> Alvim, Rafaela; Fontenele, Augusto. **TST julga hoje recurso em processo milionário que condenou empresas por trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-julga-hoje-recurso-em-processo-milionario-que-condenou-empresas-por-trabalho-escravo>. Acesso em 19 out. 2023.

<sup>49</sup> Justiça do Trabalho – TRT da 3ª Região (MG). **Trabalho escravo: 13 trabalhadores em condição análoga à de escravo receberão indenização total de R\$ 260 mil no Sul de Minas**. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/trabalho-escravo-13-trabalhadores-em-condicao-analoga-a-de-escravo-receberao-indenizacao-total-de-r-260-mil-no-sul-de-minas>. Acesso em 20 out. 2023.

parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, determinou com a Portaria nº 1.234 de 17 de novembro de 2003 (Brasil, 2003)<sup>50</sup>, o encaminhamento semestral da relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de escravo aos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional e Ministério da Fazenda, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de competência de tais órgãos.

Devido à falta de uma efetiva publicidade, à ocorrência de ações somente no âmbito administrativo e excesso de burocracia, a Portaria n. 540 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 15 de outubro de 2004 (Brasil, 2004)<sup>51</sup>, revogou a Portaria n. 1.234/2003, e foi criado o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, na forma como ele é hoje, com publicidade geral a todos.

A “Lista Suja” teve por diversas vezes sua constitucionalidade e legalidade questionada. Em 22 de dezembro de 2014, em meio ao recesso de fim de ano da corte do STF, a lista foi suspensa pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, por meio do pedido de medida liminar formulado na inicial da ADI nº 5209/DF<sup>52</sup>, suspendendo a eficácia das portarias que a regulavam, mas teve sua suspensão revogada pela ministra Cármen Lúcia em maio de 2016.

Dentre alguns dos argumentos já utilizados para a constatação de ilegalidade da “Lista Suja” estão: ofensa ao direito de propriedade, o princípio da presunção de inocência, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, ofensa aos artigos 87, inciso II; e 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal, bem como violação aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência.

---

<sup>50</sup> Brasil. Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003. Disponível em [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234\\_03.htm](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234_03.htm). Acesso em 20 out. 2023.

<sup>51</sup> Brasil. Portaria n. 540, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 15 de outubro de 2004. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/77204/81738/F-1316328565/BRA77204.pdf>. Acesso em 20 out. 2023.

<sup>52</sup> Brasil. STF - ADI: 5209 DF - DISTRITO FEDERAL 0001382-51.2014.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/05/2016, Data de Publicação: DJe-106 24/05/2016.

A divulgação da “Lista Suja” se pauta pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016 (Brasil, 2016)<sup>53</sup>, que fundamenta a publicidade com base no princípio da transparência, segundo o qual a Administração Pública deve divulgar informações para que a sociedade possa tomar conhecimento das ações governamentais desenvolvidas, tem por fundamento o disposto nos artigos 3º, incisos I e II, e 7º, incisos VII, alínea b, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) (Brasil, 2011).<sup>54</sup>

A “Lista Suja” teve em outubro de 2023 sua maior atualização, com mais de 204 nomes adicionados à lista. O levantamento é atualizado duas vezes no ano: a primeira de 2023 tinha sido feita em abril, quando a lista apontava 289 empregadores, agora são 473 patrões e empresas cadastradas.

Cabe ressaltar que, além de todos os mecanismos já mencionados, a inserção social dos regatados se caracteriza como uma metodologia eficiente que enfraquece de maneira correlata as causas estruturais do trabalho análogo à escravidão. As políticas de desenvolvimento social, lutam para diminuir desigualdades e principalmente a pobreza, tornando assim, as pessoas menos suscetíveis a escravidão, pois fornece a elas meios dignos de subsistência.

A promoção do trabalho decente é uma das diretrizes previstas pelo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que prevê a execução de uma política de inserção social dos libertados para prevenir seu retorno à escravidão. A ações de reintegração, entre as quais a educação profissionalizante e a geração de emprego e renda, devem ser desenvolvidas de preferência nos locais de origem dos trabalhadores.

Por fim, cabe agora ressaltar o trabalho e importância do Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho na luta contra o trabalho escravo contemporâneo.

---

<sup>53</sup> Brasil. Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805466/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22805411](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805466/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22805411). Acesso em 21 out. 2023.

<sup>54</sup> Brasil. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Informação). Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em 21 out. 2023.

O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE é a entidade federal encarregada da regulamentação e fiscalização das questões relacionadas às relações de trabalho no Brasil. Suas responsabilidades incluem o estabelecimento de políticas e diretrizes para promover a geração de emprego, renda e a modernização das relações trabalhistas. Além disso, o MTE é responsável pela fiscalização das condições de segurança e saúde no trabalho, a implementação de políticas e estratégias para combater o trabalho infantil e o trabalho escravo.

O Ministério do Trabalho e Emprego também desempenha um papel fundamental na aplicação de sanções previstas em regulamentos legais e acordos coletivos, bem como na formulação de políticas salariais, promoção de formação e desenvolvimento profissional, gestão de políticas de imigração, e apoio ao cooperativismo e associativismo urbanos.

No que diz respeito à luta contra o trabalho em condições análogas à escravidão, o Ministério do Trabalho e Emprego desempenha um papel proeminente e está envolvido em várias iniciativas, incluindo o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego: Este grupo é um dos principais mecanismos no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. É composto por Auditores Fiscais do Trabalho, agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público Federal, e está vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Sua principal missão é realizar operações de campo para combater o trabalho em condições análogas à escravidão. Nos seus vinte e oito anos de existência, o grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego já contribuiu para a libertação de mais de 40 mil trabalhadores de condições degradantes.

Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE): A CONATRAE é uma comissão que opera sob a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em colaboração com o Ministério do Trabalho, bem como com representantes do Legislativo, Judiciário e outros órgãos do Executivo, além de segmentos da sociedade civil. A CONATRAE tem como objetivo

supervisionar a elaboração e o acompanhamento dos planos nacionais para erradicar o trabalho escravo; e Cadastro de Empregadores Infratores - Lista Suja:

Já o Ministério Público do Trabalho (MPT) pode ser considerado como um parceiro do Ministério do Emprego, e muitas ações relacionadas ao combate do trabalho em condições análogas à escravidão são conduzidas em conjunto por ambas as entidades, como é o caso do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

O MPT tem a responsabilidade de supervisionar o cumprimento da legislação trabalhista sempre que houver um interesse público envolvido, buscando regularizar e intermediar as relações entre empregados e empregadores. Uma de suas atribuições é promover a ação civil pública na Justiça do Trabalho para defender os interesses coletivos quando os direitos sociais garantidos constitucionalmente aos trabalhadores forem desrespeitados.

Com intuito de fortalecer ainda mais a luta contra o trabalho escravo, o MPT estabeleceu a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE, com o propósito de coordenar de forma uniforme e colaborativa as Procuradorias Regionais do Trabalho em um plano de combate ao trabalho escravo. Esse esforço inclui a promoção da troca de experiências e discussões e publicidade sobre o tema.

Conforme delineado na Cartilha do Trabalho Escravo do MPT<sup>55</sup>, o CONAETE lidera ações repressivas, interinstitucionais e próprias, implementando medidas para combater o tráfico de pessoas que contribui para a origem do problema. Além disso, são desenvolvidos projetos que visam qualificar os trabalhadores e facilitar sua inserção no mercado de trabalho, evitando reincidências e transformando a situação de extrema vulnerabilidade do ser humano escravizado em uma realidade social verdadeiramente libertadora.

---

<sup>55</sup> Ministério Público do Trabalho (MPT). Cartilha. Disponível em [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em 19 out. 2023.

Além disso, o MPT dispõe de diversos instrumentos para assegurar a efetiva consolidação dos direitos dos trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo, incluindo a Ação Anulatória, Ação Civil Pública, Ação Preventiva, Inquérito Civil Público e Termo de Ajuste de Conduta.

## **6. CONCLUSÃO**

Feitas as devidas considerações, é possível concluir que humanização no combate ao trabalho análogo à escravidão deve ser sempre mantida e defendida.

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro ao tutelar não somente o princípio da liberdade, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana por meio do combate as condições degradantes de trabalho, combate de maneira mais realista e humanitária a escravidão moderna, garantindo a configuração do trabalho escravo quando houver negação ao principal atributo do ser humano, sua dignidade.

O apreço ao tema se torna de suma importância ao Estado democrático de Direito, tendo em vista que a existência de trabalho análogo à escravidão é a ofensa mais grave ao seu princípio fomentador da dignidade da pessoa humana

O Direito Trabalhista Brasileiro, sempre trouxe amparo e garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, sendo palco de grandes conquistas protetivas. Na luta ao combate ao trabalho análogo à escravidão não poderia ser diferente, a busca por trabalho digno, livre de condições degradantes, e sem ofensa a liberdade dos trabalhadores é tema atual e prioritário desse direito e vai de encontro com seus princípios fundamentais, como o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e princípio da Primazia da Realidade.

Concluimos que não há espaço para o negacionismo, o combate ao trabalho escravo deve confrontar toda e qualquer brecha de impunidade, e em todas as esferas possíveis. Os dados analisados no presente trabalho mostram que, apesar de avanços conquistados no combate, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alvim, Rafaela; Fontenele, Augusto. **TST julga hoje recurso em processo milionário que condenou empresas por trabalho escravo**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/tst-julga-hoje-recurso-em-processo-milionario-que-condenou-empresas-por-trabalho-escravo>>. Acesso em 19 out. 2023.

Arbex, Alexandre; Oliveira, Tiago. **A POLÍTICA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO PERÍODO RECENTE**. 2018. 137 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasília, 2023. Disponível em: <[https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/180502\\_bmt\\_64\\_09\\_politica3.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/180502_bmt_64_09_politica3.pdf)>. Acesso em 15 mai. 2023.

Borges, Paulo César Correa. **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2015.

Brasil. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista – 3249-63.2010.5.08.0000, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura Franca, DEJT 20/05/2011.

Brasil. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jun. 2023.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jun. 2023.

Brasil. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 15 set. 2023.

Brasil. Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018. Diário Oficial da União.

Brasília. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833)>. Acesso em: 12 set. 2023.

Brasil. Lei Áurea. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Rio de Janeiro. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)>. Acessado em 07 jun. 2023.

Brasil. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Brasília. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm)>. Acessado em 09 set. 2023.

Brasil. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Informação). Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em 21 out. 2023.

Brasil. Portaria/MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 18 set. 2023.

Brasil. Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805466/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22805411](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805466/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22805411)>. Acesso em 21 out. 2023.

Brasil. Portaria nº 540, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 15 de outubro de 2004. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/77204/81738/F-1316328565/BRA77204.pdf>>. Acesso em 20 out. 2023.

Brasil. Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003. Disponível em <[https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234\\_03.htm](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234_03.htm)>. Acesso em 20 out. 2023.

Brasil. Recurso de Revista -1002238-02.2016.5.02.0432, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023.

Brasil. STF - ADI: 5209 DF - DISTRITO FEDERAL 0001382-51.2014.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/05/2016, Data de Publicação: DJe-106 24/05/2016.

Brito Filho, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: A contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **TST**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul. 2012.

Cerqueira, Gelba Cavalcante de, et al. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. 2003. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227535.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227535.pdf)>. Acesso em 19 out. 2023.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 95/03, Caso nº 11.289, de 24 de outubro de 2003, disponível em <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm#:~:text=O%20caso%2011.289%20refere>>. Acesso em 18 out. 2023.

Conselho Nacional do Ministério Público. Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). Ministério

Público do Trabalho. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/@@display-file/arquivo_pdf)>. Acesso em 10 set. 2023.

Costa, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 2010. 194 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasília, 2023. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf)>. Acesso em 20 mai. 2023>.

Gonçalves, Heloísa Alva Cortez; Lopes, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, 1 jul. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR.

Governo Federal. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 15 out. 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Agro 2017**. Disponível em <<https://censoagro2017.ibge.gov.br/>>. Acesso em 18 out. 2023.

Inquérito nº 3.412-AL, Plenário, Supremo Tribunal Federal, Relatora do Acórdão: Ministra Rosa Maria Weber, Julgado em 29.03.2012, DJE, Publicado em 12.11.2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq3412-al-stf>>. Acesso em 15 ago. 2023.

Justiça do Trabalho. TRT da 3ª Região. **ESPECIAL: Submissão do empregado a jornada exaustiva caracteriza trabalho análogo ao escravo**. Disponível em <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2013-2014/especial-submissao-do-empregado-a-jornada-exaustiva-caracteriza-trabalho-analogo-ao-escravo-28-11-2014-08-00-acs>>. Acesso em: 15 set. 2023.

Justiça do Trabalho – TRT da 3ª Região. **Trabalho escravo: 13 trabalhadores em condição análoga à de escravo receberão indenização total de R\$ 260 mil no Sul de Minas.** Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/trabalho-escravo-13-trabalhadores-em-condicao-analoga-a-de-escravo-receberao-indenizacao-total-de-r-260-mil-no-sul-de-minas>>.

Acesso em 20 out. 2023.

Mendes, Felipe. **Entidade que representa vinícolas tenta culpar 'assistencialismo' por trabalho escravo no RS.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/02/28/entidade-que-representa-vinicolas-tenta-culpar-assistencialismo-por-trabalho-escravo-no-rs>>. Acesso em 12 ago. 2023.

Ministério do Trabalho e do Emprego. **Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022.** Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>>. Acesso em 19 out. 2023.

Ministério do Trabalho e do Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo.** 2011. 98 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2023.

Ministério Público do Trabalho (MPT). Cartilha. Disponível em <[https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf)>. Acesso em 19 out. 2023.

Nocchi, Andrea Saint Pastous; Velloso, Gabriel Napoleão; Fava, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação.** 2. ed. São Paulo: Editora Ltr, 2011.

Nunes, Julia. **'Lista suja' do trabalho escravo tem a maior atualização da história, com 204 novos nomes.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/10/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-a-maior-atualizacao-da-historia-com-204-novos-nomes.ghtml>>. Acesso em 19 out. 2023.

Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. **Área Prioritárias e Análise Comparativa.** Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>>. Acesso em 19 out. 2023.

Oliveira, José Carlos. **Brasil bate recordes de trabalho escravo e deputados sugerem propostas, força-tarefa e até CPI.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/949504-brasil-bate-recorde-de-trabalho-escravo-e-deputados-sugerem-propostas-forca-tarefa-e-ate-cpi/>>. Acesso em 18 out. 2023.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório.** 1930. Disponível em <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 09 set. 2023.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado.** 1957. Disponível em <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 09 set. 2023.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Trabalho Decente.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

Organização Internacional do Trabalho.(OIT) Quem utiliza trabalho forçado e quais são os seus lucros? 2014. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393077/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393077/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 07 set. 2023.

Piovesan, Flávia; de Carvalho, Luciana Paula Vaz. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010.

Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

Prudente, Eunice. **A escravização e racismo no Brasil, mazelas que ainda perduram**. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/a-escravizacao-e-racismo-no-brasil-mazelas-que-ainda-perduram/>. Acesso em 20 jun. 2023.

Romar, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana**, in Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Sarlet, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Silva, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

Sousa, Antonio de; et. al. **O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro**. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Disponível em <<https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>> Acesso em 17 out. 2023.

Velasco, Clara; Caesar, Gabriela; Reis, Thiago. **Escravos sem correntes: 14% dos trabalhadores resgatados no país são encontrados com restrição de liberdade**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14->

[dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml](#).> Acesso em: 20 set. 2023.